

Zimbra

livia.vasquez@tjam.jus.br

RES: Ofício nº 003/2017-CPL/TJAM - Diligência - Fase Recursal

De : Licitação <licitacao@linkbeneficios.com.br>

Qua, 19 de abr de 2017 09:25

Assunto : RES: Ofício nº 003/2017-CPL/TJAM - Diligência - Fase Recursal 9 anexos**Para :** Edivam Lucena <edivam.lucena@tjam.jus.br>,
marcelo lima25 <marcelo_lima25@hotmail.com>,
Marcelo <marcelo@linkbeneficios.com.br>**Cc :** cpl <cpl@tjam.jus.br>Comissão Permanente de Licitação (CPL)- TJAM
Sr. Edivam de Lucena Nascimento Júnior

Ref. Ofício n. 003/2017

A empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI EPP, em atendimento ao Ofício n. 003/2017, apresenta seu Balanço Patrimonial referente ao exercício 2016, nos termos da Lei.

Nesta oportunidade, aproveitamos para encaminhar as últimas decisões proferidas sobre o mesmo assunto, onde também foram realizadas diligencias, e restou claro o Enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte.

Nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

At.,

Licitações

Rua Baguaçu, 26. Alphaville Empresarial Campinas – SP Cep 13.098-326

Telefone: (19) 3114-2700

licitacao@linkbeneficios.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Seu conteúdo não deve ser revelado. Caso você não seja o destinatário autorizado a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail, por favor, comunique ao remetente e a elimine imediatamente. Não nos responsabilizamos por opiniões e/ou

declarações veiculadas por e-mail não ficando obrigada ao cumprimento de qualquer condição constante deste instrumento.

This message, including its attachments, contains and/or may contain confidential and privileged information. If you are not the person authorized to receive this message, you may not use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If this message is received by mistake, please notify the sender by immediately replying to this email and deleting its files. We appreciate your cooperation.

De: Edivam Lucena [mailto:edivam.lucena@tjam.jus.br]

Enviada em: terça-feira, 18 de abril de 2017 13:16

Para: Licitação <licitacao@linkbeneficios.com.br>; contato@linkbeneficions.com.br; marcelo_lima25@hotmail.com

Cc: cpl <cpl@tjam.jus.br>

Assunto: Ofício nº 003/2017-CPL/TJAM - Diligência - Fase Recursal

Licitante,

Informo que, na presente data, foi encaminhada Carta com Aviso de Recebimento (AR) contendo o Ofício nº 003/2017-CPL/TJAM e a Diligência nº 007/2017-CPL/TJAM.

Na oportunidade, encaminho, em anexo, os documentos mencionados.

Aguardamos retorno.

Solicito, por fim, que seja acusado o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Edivam de Lucena Nascimento Júnior
Comissão Permanente de Licitação (CPL)- TJAM
(92) 2129-6744 / 6789



image001.jpg
6 KB

 **1 BALANÇO PATRIMONIAL 2016.pdf**
214 KB

 **1 Indices e CRC Contador.pdf**
79 KB

 **2 Decisao SEPLAG DF Condicao EPP.pdf**
121 KB

-  **3 Decisao do Recurso Secretaria de Administracao do Acre.pdf**
124 KB
 -  **4 Decisao do Recurso Univ Federal do Pernambuco.pdf**
96 KB
 -  **5 Decisao Pregoeiro Inst Federal de SP - Condicao EPP.pdf**
95 KB
 -  **6 INDEFERIMENTO RECURSO EMBRATEC.pdf**
185 KB
 -  **7 Parecer Juridico Ministerio Publico de Sao Paulo.pdf**
700 KB
-

De : Edivam Lucena <edivam.lucena@tjam.jus.br>

Ter, 18 de abr de 2017 12:16

Assunto : Ofício nº 003/2017-CPL/TJAM - Diligência - Fase Recursal

 1 anexo

Para : licitacao@linkbeneficios.com.br,
contato@linkbeneficions.com.br, marcelo lima25
<marcelo_lima25@hotmail.com>

Cc : cpl <cpl@tjam.jus.br>

Licitante,

Informo que, na presente data, foi encaminhada Carta com Aviso de Recebimento (AR) contendo o Ofício nº 003/2017-CPL/TJAM e a Diligência nº 007/2017-CPL/TJAM.

Na oportunidade, encaminho, em anexo, os documentos mencionados.

Aguardamos retorno.

Solicito, por fim, que seja acusado o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Edivam de Lucena Nascimento Júnior
Comissão Permanente de Licitação (CPL)- TJAM
(92) 2129-6744 / 6789

-
-  **Ofício nº 0032017-CPLTJAM - Diligência - Fase Recursal.pdf**
1 MB
-

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP
Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 12.039.966/0001-11
Número de Ordem do Livro: 8
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP
NIRE	35600829668
CNPJ	12.039.966/0001-11
Número de Ordem	8
Natureza do Livro	DIÁRIO
Município	BURI
Data do arquivamento dos atos constitutivos	11/05/2010
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2016
Quantidade total de linhas do arquivo digital	155159

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP
Natureza do Livro	DIÁRIO
Número de ordem	8
Quantidade total de linhas do arquivo digital	155159
Data de início	01/01/2016
Data de término	31/12/2016

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016 CNPJ: 12.039.966/0001-11

Número de Ordem do Livro: 8

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Demonstração da filial: DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Descrição	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO	R\$ 2.420.918,41	R\$ 8.322.455,62
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 961.065,99	R\$ 6.868.360,09
DISPONÍVEL	R\$ 522.557,52	R\$ 3.849.551,52
BENS NUMERÁRIOS	R\$ 10.550,20	R\$ 12.149,69
CAIXA	R\$ 10.550,20	R\$ 12.149,69
DEPOSITOS BANCÁRIOS	R\$ 5.470,83	R\$ 10,00
(-) BANCO DO BRASIL - C/C 92.329-X	R\$ 5.466,83	R\$ (0,00)
BANCO SANTANDER - C/C 13-000983-1	R\$ 4,00	R\$ 10,00
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 506.536,49	R\$ 3.837.391,83
APLIC BANCO DO BRASIL - CDB DI	R\$ 356.500,00	R\$ 3.504.155,62
(-) APLICACAO BANCO DO BRASIL	R\$ 149.546,49	R\$ (0,00)
APLIC BANCO DO BRASIL - EMPRESA	R\$ (0,00)	R\$ 222.208,83
APLIC BANCO SANTANDER	R\$ 490,00	R\$ 111.027,38
VALORES A RECEBER	R\$ 337.985,59	R\$ 3.016.956,20
CLIENTES	R\$ (0,00)	R\$ 899.877,84
COMISSOES A RECEBER	R\$ (0,00)	R\$ 884.445,60
LOCACOES A RECEBER	R\$ (0,00)	R\$ 15.432,24
OUTRAS CONTAS A RECEBER	R\$ 337.985,59	R\$ 2.117.078,36
REPASSE A RECEBER	R\$ 337.985,59	R\$ 2.117.078,36
VALORES E CRÉDITOS RECUPERÁVEIS	R\$ 522,88	R\$ 1.852,37
TRIBUTOS RECUPERÁVEIS	R\$ 522,88	R\$ 1.852,37
CSLL RETIDO NA FONTE A COMPENSAR	R\$ 107,38	R\$ 107,38
IR RETIDO NA FONTE A COMPENSAR	R\$ 23,60	R\$ 23,60
PIS RETIDO NA FONTE A COMPENSAR	R\$ 69,78	R\$ 10,53
COFINS RETIDO NA FONTE A COMPENSAR	R\$ 322,12	R\$ 48,63
TRIBUTOS PAGO A MAIOR OU INDEVIDAMENTE	R\$ (0,00)	R\$ 1.662,23
(-) CREDITOS E VALORES	R\$ 100.000,00	R\$ (0,00)
(-) CREDITOS E VALORES	R\$ 100.000,00	R\$ (0,00)
(-) EMPRESTIMO A TERCEIROS	R\$ 100.000,00	R\$ (0,00)
ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 1.459.852,42	R\$ 1.454.095,53
VALORES REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	R\$ 68.627,42	R\$ 50.956,00
DEPÓSITOS E CAUÇÕES	R\$ (0,00)	R\$ 15.000,00
CAUCAO ALUGUEL	R\$ (0,00)	R\$ 15.000,00
CRÉDITOS E VALORES	R\$ 68.627,42	R\$ 35.956,00
CRÉDITO COM SÓCIO	R\$ 68.627,42	R\$ 35.956,00
INVESTIMENTOS	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.250.000,00
INVESTIMENTOS - IMOVEIS	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.250.000,00
APTO 51, RES VILA BELA	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
APTO 52, RES VILA BELA	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00
APTO 42, RUA DR JOAO LOPES VIEIRA, 81	R\$ 325.000,00	R\$ 325.000,00
APTO 44, RUA DR JOAO LOPES VIEIRA, 81	R\$ 325.000,00	R\$ 325.000,00
IMOBILIZADO	R\$ 141.225,00	R\$ 153.139,53
BENS	R\$ 141.550,00	R\$ 156.675,18
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	R\$ 9.750,00	R\$ 3.968,66
VEÍCULOS	R\$ 131.800,00	R\$ 131.800,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	R\$ (0,00)	R\$ 20.906,52
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA	R\$ (325,00)	R\$ (3.535,65)
(-) (-) DEPREC ACUM MÁQ, APARELHOS, EQUIP	R\$ (325,00)	R\$ (252,93)
(-) (-) DEPREC ACUM EQUIP DE INFORMATICA	R\$ (0,00)	R\$ (3.282,72)
PASSIVO	R\$ 2.420.918,41	R\$ 8.322.455,62
PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 137.624,62	R\$ 5.904.226,06
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	R\$ 137.624,62	R\$ 5.904.226,06
FORNECEDORES	R\$ 3.785,13	R\$ 98.886,88
DUPLICATAS A PAGAR	R\$ 3.785,13	R\$ 0,00
DESPESAS COM LOCAÇÃO EQUIP ELETRONICOS	R\$ 0,00	R\$ 46.086,67
CESVI-BRASIL CENTRO DE EXP E SEG VIARIA	R\$ 0,00	R\$ 42.924,63
RAQUEL BESSA & COHEN MARK PROM E EVENTO	R\$ 0,00	R\$ 3.175,58
GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA	R\$ 0,00	R\$ 1.450,00
TOTAL OFFICE COM DE MOVEIS P/ESCRITORIO	R\$ 0,00	R\$ 5.250,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 8.445,61	R\$ 113.055,91
PIS A RECOLHER	R\$ 72,12	R\$ 1.638,63
COFINS A RECOLHER	R\$ 332,77	R\$ 7.563,18
ISS A RECOLHER	R\$ 2.363,85	R\$ 6.794,95
IRRF A PAGAR	R\$ 4.415,27	R\$ 1.120,64
CSLL A RECOLHER	R\$ 399,28	R\$ 26.468,58
IRPJ A RECOLHER	R\$ 862,32	R\$ 69.304,08
RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL A PAGAR	R\$ 0,00	R\$ 165,85
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS/PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 24.047,64	R\$ 8.981,03
PRO LABORE A PAGAR	R\$ 14.997,00	R\$ 4.085,00
INSS A RECOLHER	R\$ 7.855,87	R\$ 1.573,81
FGTS A RECOLHER	R\$ 893,58	R\$ 3.021,03
CONTR. ASSISTENCIAL A RECOLHER	R\$ 301,19	R\$ 301,19
CONTAS A PAGAR	R\$ 94.948,18	R\$ 5.683.302,24
REPASSE A PAGAR	R\$ 94.948,18	R\$ 5.683.302,24
ADIANTAMENTO A CLIENTES	R\$ 6.398,06	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO A CLIENTES	R\$ 6.398,06	R\$ 0,00
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 695.905,44	R\$ 695.905,44
VALORES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	R\$ 695.905,44	R\$ 695.905,44
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 695.905,44	R\$ 695.905,44
EMPRÉSTIMOS	R\$ 695.905,44	R\$ 695.905,44
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.587.388,35	R\$ 1.722.324,12
CAPITAL SOCIAL	R\$ 600.000,00	R\$ 1.250.000,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO	R\$ 600.000,00	R\$ 1.250.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	R\$ 600.000,00	R\$ 1.250.000,00
RESERVAS DE CAPITAL	R\$ 985.300,00	R\$ 335.300,00
RESERVAS DE CAPITAL PRÓPRIAS	R\$ 985.300,00	R\$ 335.300,00
ADTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	R\$ 985.300,00	R\$ 335.300,00
RESULTADOS ACUMULADOS	R\$ 145.986,71	R\$ 1.984,62
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 145.986,71	R\$ 1.984,62
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 145.986,71	R\$ 1.984,62
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ (143.898,36)	R\$ 135.039,50
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ (143.898,36)	R\$ 135.039,50
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ (143.898,36)	R\$ 135.039,50

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Período da Escrituração:

01/01/2016 a 31/12/2016

CNPJ:

12.039.966/0001-11

Número de Ordem do Livro:

8

Período Selecionado:

01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016

Demonstração da filial:

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Descrição	Valor da última DRE	Valor
RECEITAS	R\$ 53.055,84	R\$ 2.114.872,72
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$ 29.487,35	R\$ 2.194.699,95
RECEITA BRUTA	R\$ 29.487,35	R\$ 2.194.699,95
VENDA BRUTA	R\$ 29.487,35	R\$ 2.194.699,95
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 29.487,35	R\$ 2.146.619,95
RECEITA DE LOCAÇÃO	R\$ 0,00	R\$ 48.080,00
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS	R\$ (1.916,50)	R\$ (123.042,09)
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS DAS VENDAS	R\$ (1.916,50)	R\$ (123.042,09)
(-) DEDUÇÕES E ABATIMENTOS	R\$ (1.916,50)	R\$ (123.042,09)
(-) ISS S/ VENDAS	R\$ (840,12)	R\$ (42.937,30)
(-) PIS S/ FATURAMENTO	R\$ (191,70)	R\$ (14.264,89)
(-) COFINS S/ FATURAMENTO	R\$ (884,68)	R\$ (65.839,90)
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 25.484,99	R\$ 43.214,86
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 25.484,99	R\$ 43.214,86
RECEITAS FINANCEIRAS	R\$ 25.484,99	R\$ 43.214,86
JUROS RECEBIDOS	R\$ 0,00	R\$ 13.198,66
RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 4.762,58	R\$ 30.016,20
DESCONTOS OBTIDOS - TAXA NEGATIVA	R\$ 20.722,41	R\$ 0,00
(=) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 53.055,84	R\$ 2.114.872,72
(-) DESPESAS	R\$ (196.954,20)	R\$ (1.935.441,88)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (194.728,16)	R\$ (1.935.441,88)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (194.728,16)	R\$ (1.935.441,88)
(-) DESPESAS COMERCIAIS/ADMINISTRATIVAS	R\$ (186.377,25)	R\$ (1.883.199,42)
(-) SERVICOS CONTABEIS E ADVOCATICIOS	R\$ (16.055,27)	R\$ (44.262,69)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS	R\$ (30.073,68)	R\$ (342.760,57)
(-) AVISO PREVIO, INDENIZACOES E FERIAS	R\$ 0,00	R\$ (48.367,70)
(-) 13º SALÁRIO	R\$ (3.479,89)	R\$ (32.196,66)
(-) SERVICOS DE TERCEIROS	R\$ (4.296,00)	R\$ (320.285,36)
(-) INSS	R\$ (26.832,07)	R\$ (149.603,78)
(-) FGTS	R\$ (3.071,73)	R\$ (39.390,62)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA	R\$ 0,00	R\$ (29.078,29)
(-) PUBLICIDADE E PROPAGANDA	R\$ 0,00	R\$ (4.100,00)
(-) FRETES E CARRETOS DIVERSOS	R\$ 0,00	R\$ (3.784,10)
(-) SEGUROS	R\$ (250,00)	R\$ (194.887,16)
(-) DESPESAS DE VIAGENS	R\$ (2.148,61)	R\$ (177.957,58)
(-) TELEFONE	R\$ (706,91)	R\$ (32.164,07)
(-) ENERGIA ELÉTRICA	R\$ 0,00	R\$ (2.960,60)
(-) DESPESAS POSTAIS	R\$ 0,00	R\$ (22.882,67)
(-) IMPRESSOS E MATERIAIS DE ESCRITÓRIO	R\$ (1.115,00)	R\$ (3.823,65)
(-) ALUGUÉIS	R\$ (10.000,00)	R\$ (36.353,12)
(-) DEPRECIAÇÃO	R\$ (325,00)	R\$ (3.860,65)
(-) INTERNET	R\$ (269,10)	R\$ (42.015,71)
(-) ASSOCIACAO DE CLASSES	R\$ 0,00	R\$ (2.939,03)
(-) CONSERVACAO E REPAROS	R\$ 0,00	R\$ (18.388,64)
(-) CONTRIBUICOES E DONATIVOS	R\$ (500,00)	R\$ (1.000,00)
(-) DESPESAS C/ VEICULOS	R\$ 0,00	R\$ (1.424,99)
(-) DESPESAS LEGAIS	R\$ 0,00	R\$ (2.238,84)
(-) TREINAMENTO	R\$ 0,00	R\$ (1.197,00)
(-) CONDOMINIO	R\$ (1.059,74)	R\$ (11.371,31)
(-) DESPESAS BENS MAT. PERMANENTE	R\$ (86,24)	R\$ (18.449,40)
MARCAS E PATENTES	R\$ (776,18)	R\$ 0,00
(-) MATERIAL DE LIMPEZA	R\$ (185,13)	R\$ (1.130,27)
(-) MATERIAL DE CONSUMO	R\$ 0,00	R\$ (89.624,78)
(-) REFEICOES	R\$ 0,00	R\$ (200,00)
(-) PRO-LABORE	R\$ (80.787,82)	R\$ (190.000,84)
(-) XEROX, AUTENTICACOES E OUTROS	R\$ 0,00	R\$ (504,00)
(-) VALE TRANSPORTE	R\$ 0,00	R\$ (3.271,80)
(-) COMISSOES	R\$ (758,88)	R\$ (24,80)
(-) LOCACAO DE VEICULOS	R\$ 0,00	R\$ (119,87)
(-) LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ (3.600,00)	R\$ (10.190,57)
(-) DESPESAS C/ CONFRATERNIZACOES	R\$ 0,00	R\$ (388,30)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS	R\$ (464,56)	R\$ (13.492,54)
(-) IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS	R\$ (445,16)	R\$ (11.618,22)
(-) IPTU	R\$ 0,00	R\$ (1.874,32)
TAXAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS	R\$ (19,40)	R\$ 0,00
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (7.886,35)	R\$ (38.580,05)
(-) JUROS PAGOS	R\$ 0,00	R\$ (4.795,29)
DESCONTOS CONCEDIDOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) MULTAS DIVERSAS	R\$ 0,00	R\$ (456,04)
(-) DESPESAS BANCÁRIAS	R\$ (6.251,80)	R\$ (18.198,74)
(-) DESPESAS C/ IOF	R\$ (1.018,56)	R\$ (12.136,54)
(-) IRRF S/ APLICACAO FINANCEIRA	R\$ (615,99)	R\$ (2.993,44)
(-) DESPESAS NAO DEDUTIVEIS	R\$ 0,00	R\$ (169,87)
(-) MULTAS	R\$ 0,00	R\$ (169,87)
PROVISÕES PARA IRPJ E CSLL	R\$ (2.226,04)	R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA	R\$ (2.226,04)	R\$ 0,00
PROVISÃO IMPOSTO DE RENDA	R\$ (1.448,56)	R\$ 0,00
PROVISÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ (777,48)	R\$ 0,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	R\$ (141.672,32)	R\$ 179.430,84
OUTRAS RECEITAS	R\$ 0,00	R\$ 172.649,73
OUTRAS DESPESAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) IMPOSTO DE RENDA DO EXERCÍCIO	R\$ (1.448,56)	R\$ (153.834,83)
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EXERCÍCIO	R\$ (777,48)	R\$ (63.206,24)
(=) TOTAL DO LUCRO DO PERÍODO	R\$ (143.898,36)	R\$ 135.039,50

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 35600829668	CNPJ 12.039.966/0001-11	
NOME EMPRESARIAL LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI - EPP		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2016 a 31/12/2016
NATUREZA DO LIVRO DIÁRIO	NÚMERO DO LIVRO 8
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 47.EC.6A.60.12.C9.48.9D.A9.66.C8.C0.7B.4E.55.63.FD.A8.0E.6E	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Procurador	06978707821	JOAO CARLOS BOBBIO:06978707821	1665598659644792258	27/06/2015 a 26/06/2017	Sim
Contabilista	06978707821	JOAO CARLOS BOBBIO:06978707821	1665598659644792258	27/06/2015 a 26/06/2017	Não
Contador Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	06978707821	JOAO CARLOS BOBBIO:06978707821	1665598659644792258	27/06/2015 a 26/06/2017	Não

NÚMERO DO RECIBO:

47.EC.6A.60.12.C9.48.9D.A9.66.C8.C0.
7B.4E.55.63.FD.A8.0E.6E-7

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 06/04/2017 às 12:46:38

FA.96.4E.C9.C6.3E.89.6A
A9.BC.8E.04.CB.EC.F0.23

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo. A comprovação da autenticação dá-se por este recibo. Esta autenticação dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

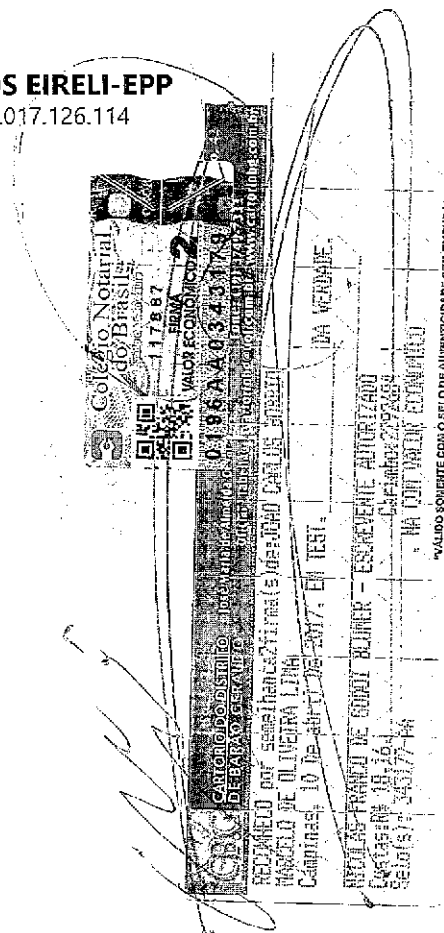


ÍNDICES CONTÁBEIS – 2016

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP

CNPJ/MF 12.039.966/0001-11 Inscrição Estadual nº 229.017.126.114

- Índice de Liquidez Geral:
 $AC + RLP = \frac{6.919.316,09}{6.600.131,50} = 1,05$
PC + PNC 6.600.131,50
- Índice de Liquidez Corrente:
 $AC = \frac{6.868.360,09}{5.904.226,06} = 1,16$
PC 5.904.226,06
- Índice de Solvência Geral:
 $Ativo Total = \frac{8.322.455,62}{6.600.131,50} = 1,26$
PC + PNC 6.600.131,50
- Índice de Endividamento Total:
 $Exigível Total (PC + PNC) = \frac{6.600.131,50}{8.322.455,62} = 0,79$
Ativo Total 8.322.455,62



Declaramos que os referidos índices foram obtidos do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016.

Buri/SP, 07 de abril de 2017.

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA – PROPRIETÁRIO
CPF: 310.580.618-01 – RG: 33.988.143-4

JOÃO CARLOS BOBBIO
Contador
CRC 1SP 268280/O-0

JOAO CARLOS BOBBIO – CONTADOR
CRC – 1SP268280/O-0 - CPF 069.787.078-21



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

O **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295/46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.

	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO		
	Certidão nº: 2017/016506		
	Nome: JOAO CARLOS BOBBIO		
	Registro: SP-268280/Q-0	Categoria: TÉCNICO EM CONTABILIDADE	CPF/CNPJ: 069.787.078-21
	Validade: 04/06/2017		
	Finalidade: Licitações e Concorrência		

Confirme a veracidade deste documento no site www.crcsp.org.br, acessando a opção Consulta de Veracidade -> Certidões, mediante o número de controle a seguir:

Controle: 9810.7551.4284.5189

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2017-SCG/SEPLAG

PROCESSO No: 410.000.385/2016

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão do Distrito Federal

OBJETO: Registro de Preços para prestação de serviços de gerenciamento e administração da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos, (anexo I do edital).

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1 - DOS RECURSOS

A empresa MÁXIMO PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, manifestou, tempestivamente, a intenção de recorrer contra a habilitação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP no Pregão Eletrônico n.º 020/2017 realizado no Sistema COMPRASNET, conforme motivo registrado eletronicamente no sistema, e abaixo transcrito:

Data/Hora do Recurso Data/Hora Admissibilidade Situação

03/04/2017 10:57 03/04/2017 11:12 Aceito

Motivo Intenção: O princípio do contraditório e da ampla defesa, é ao princípio disciplinar "LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" Gostaríamos de esclarecer os fatos na questão horário, e outros a serem apresentados oportunamente em peça única.

Motivo Aceite: Será aberto o prazo para a apresentação das razões recursais e das contrarrazões, conforme previsto no item 9.5 do edital.

A intenção de recorrer está prevista no inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, bem como, do disposto no item 9. do ato convocatório, in verbis:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

9.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo registrar sua intenção em campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico,

9.1.1 O prazo para o registro de intenção de recursos será de, no mínimo, 30 (trinta) minutos após a conclusão do procedimento de habilitação.

9.1.2 - Sendo aceita a Intenção de Recurso pelo(a) Pregoeiro(a), o licitante dispõe do prazo de 03 (três) dias para interposição de Recurso, exclusivamente no âmbito eletrônico, o qual estará disponibilizado a todos os participantes.

9.1.3 - Os demais licitantes poderão apresentar contra-razões, exclusivamente no âmbito eletrônico em até 3 (três) dias, contados a partir do término do prazo do recorrente.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

As razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente foram além dos motivos registrados na sessão pública, sendo que deveria limitar-se aos registros motivados na sua intenção de recorrer, que seria "esclarecer os fatos na questão horário". Quando da exposição das razões, acrescentou diversos pontos não motivados e fundamentados. Mesmo assim, serão analisados na íntegra sob a forma de petição, amparado pela Constituição Federal, art. 5º inc. XXXIV, alínea "a".

Resumidamente abordaremos os pontos questionados, conforme segue:

2.1. DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EPP – EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Alega a recorrente que a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI – EPP protocolou neste órgão declaração da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, porém não condiz com sua real situação empresarial e fiscal.

Afirma que no ano de 2016 a empresa LINK CARD faturou, apenas com o Governo Federal, o valor de R\$ 11.554.581,33 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais, e trinta e três centavos), anexando ao recurso planilha extraída do Portal da Transparência do Governo Federal, objetivando comprovar que a renda bruta foi superior ao valor estabelecido no inciso II do Art. 3º da LC 123/06.

Por fim, solicita a realização de diligência a fim de comprovar a condição de Empresa de Pequeno Porte da licitante vencedora, e caso, constate a falsa declaração para obtenção dos benefícios elencados na Lei nº 123/06, seja considerada, empresa LINK CARD inabilitada e aplicada as sanções de acordo com a gravidade do caso.

2.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O segundo questionamento refere-se aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa LINK CARD, que em seu entendimento, não atendem a regra estabelecida na alínea "c" do inciso III do item 7.3.1 do Edital, porque "referem-se a fornecimento de combustível. Não a manutenção, que é a parte principal ou substancial do objeto desta licitação".

Aduz ainda que os Atestados não comprovam o prazo mínimo de um ano de execução dos serviços, deixando de atender a alínea "a" do inciso III do item 7.3.1 do Edital.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou sua defesa em tempo hábil, exercendo o direito do contraditório e ampla defesa, objetivando demonstrar que as razões da empresa recorrente não merecem guarida, e que ela atendeu as exigências do Instrumento Convocatório.

Quanto ao valor consultado no Portal da Transparência (R\$ 11.554.581,33), que seria a Receita Bruta da empresa LINK CARD durante o ano de 2016, a recorrida explica, didaticamente, que os valores dos contratos são diluídos em vários meses, e que o fato de assinar um contrato não significa que recebeu dentro do exercício financeiro todo o valor estimado para a contratação. Outro ponto seria que, do montante destes contratos, apenas uma pequena parcela, refere-se ao pagamento da empresa que é o valor da taxa de administração, que na maioria das vezes é negativa, transformando-se em desconto, acrescentado do valor das comissões cobradas dos estabelecimentos credenciados.

Defende que a receita das empresas gerenciadoras é a taxa de Administração, e as comissões cobradas dos estabelecimentos que são credenciados para a prestação dos serviços, ou seja, a recorrente é a intermediadora entre a Administração Pública e a empresa credenciada que recebe pelos valores dos produtos/serviços comercializados, que lhes são repassados pela empresa LINK CARD, ora recorrida.

Por fim conclui: "Pelo princípio da igualdade, em todos os setores cuja receita própria é menor que a geral, abrangente de valores a serem repassados a terceiros, por conta de quem são recebidos, os tributos diretos e indiretos incidem apenas sobre as receitas próprias de sua atividade, mesmo que tais recursos de terceiros transitam por suas contas, rigorosamente como ocorre no setor de publicidade."

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, a empresa LINK CARD, caracteriza a interpretação da empresa MÁXIMO PNEUS, como "catastrófica", quando entendeu que o objeto da licitação é o fornecimento de combustíveis, ou realização de manutenção automotiva.

Afirma a recorrente, que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados atendem as exigências do edital e referem-se ao objeto licitado, que é o serviço de gerenciamento das manutenções preventivas e corretivas de veículos automotores, e estão de acordo com os prazos e quantitativos estabelecidos.

4 - DA ANÁLISE

O mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina: "Recurso administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico." (Licitações e Contratos, 1999, p. 158).

Examina-se, neste momento, as razões de recurso interposto pela empresa MÁXIMO PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA pelos motivos anteriormente relacionados, em face da classificação e habilitação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP.

A empresa recorrente contesta a condição de empresa de pequeno porte, e a qualificação técnica, que supostamente a empresa recorrida deixou de atender, e coloca sob dúvida o julgamento do certame. Passo, então, à análise da argumentação apresentada:

4.1. DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Primeiramente, cumpre destacar a regra estabelecida no Instrumento Convocatório, quando regulamentou o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:

"6.14. Por força do que dispõe o artigo 44 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte, terão tratamento diferenciado e favorecido, observados as seguintes regras:

6.14.1 Será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

6.14.1.1 Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 2º do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06 será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

6.14.2. Para efeito do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

6.14.2.1. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado."

De acordo com a previsibilidade acima a empresa LINK CARD, utilizou-se da condição de empresa de pequeno porte, condição esta registrada quando do seu enquadramento como EPP, em campo próprio do sistema, quando do cadastro de sua proposta, declarando sob as penas da lei, o seguinte:

"Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar."

Encerrada a fase de lances a empresa LINK CARD utilizou do benefício legal dispensado à sua condição de empresa de pequeno porte, e ao comando do sistema enviou seu lance com percentual inferior àquela considerada vencedora. Passado esta fase, foram iniciados os procedimentos para averiguar o atendimento às demais condições editalícias, quando entre outros documentos, a LINK CARD encaminhou a Declaração de Reenquadramento de ME para EPP, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 818.374/16-0, deferido no dia 29 de julho de 2016.

A empresa MÁXIMO PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, inconformada com o fato de ter perdido a disputa no tempo de lances de desempate estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, manifestou a intenção de recorrer, questionando em suas razões a condição de empresa de pequeno porte declarada pela empresa recorrente, bem como a qualificação técnica, que será tratado mais a frente.

Quanto a condição de empresa de pequeno porte, a fim de sanar a dúvida levantada pela empresa MÁXIMO PNEUS, a Pregoeira utilizou da prerrogativa prevista no § 3º art. 43 da Lei nº 8.666/93 para realizar diligência e solicitar o encaminhamento do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábeis do exercício de 2016, a fim de comprovar sua receita bruta, segundo regramento estabelecido no Art. 3º da LC 123/06, transcrito:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual o inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)." (grifamos)

Obs: A redação dada pela LC 155/2016, terá vigência a partir de 01/01/2018.

Importante destacar, ainda, a regra estabelecida no § 1º do Art. 3º da LC 123/06, sobre o que seria

considerado receita bruta:

“§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Em função do exposto, recebemos o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2016, conforme solicitado, e ao analisarmos a receita bruta constatamos o valor de R\$ 2.194.699,95 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), o que, comprovadamente, contraria a questão levantada pela empresa MÁXIMO PNEUS, onde é alegado que apenas com o Governo Federal a recorrida teria faturado R\$ 11.554.581,33 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais, e trinta e três centavos) no referido ano.

Dando continuidade à análise, verificamos que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados, estão devidamente autenticados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto 6.022/07, e foram assinados digitalmente, o que lhes garante a autoria, a autenticidade e a validade jurídica, de acordo com o § único, art. 2º da IN RFB Nº 1.660, de 15 de setembro de 2016:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.” (NR)

4.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Sobre a qualificação técnica, a empresa MÁXIMO PNEUS alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora não atendem as exigências constantes no edital, no que se refere a regra estabelecida na alínea “c” do inc. III do item 7.3.1 do edital, porque em seu entendimento os atestados apresentados referem-se a fornecimento de combustível, e não a manutenção que é a parte principal do objeto.

O inciso III do item 7.3.1, e o inciso IX do item 7.3.2 do edital disciplinaram os requisitos de habilitação relativo à qualificação técnica o que segue:

“Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

a) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

b) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

c) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária compatíveis com o objeto da referida contratação. A comprovação será feita por meio de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, carimbado e em papel timbrado da empresa ou Órgão tomador do serviço.”

A licitante deveria comprovar a aptidão para a prestação de serviço compatível com o objeto desta licitação, ou seja, que contemplasse objeto semelhante aos serviços de gerenciamento e administração da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos do Distrito Federal, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos. (grifamos)

O objeto constante do edital, não foi observado pela empresa MÁXIMO PNEUS, porque, equivocadamente, demonstra em suas alegações recursais, que em seu entendimento, a licitação tem como objeto principal a manutenção de veículos, com fornecimento de peças, ignorando tratar de “gerenciamento e administração da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos...”

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LINK CARD, atendem plenamente às condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, inclusive os pontos questionados, quais sejam: expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, conforme demonstrativo a seguir:

Empresa/Órgão Emissor	Objeto	Assinatura do Contrato	Vigência do Contrato	Data de Expedição	Tempo Decorrido
Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda	Gerenciamento do abastecimento de combustíveis.	20/04/2014	12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.	03/03/2016	Mais de um ano
Rile Comercial Ltda	Gerenciamento do abastecimento de combustíveis	18/08/2014	12 (doze) meses, prorrogado 18/08/2015 a 18/08/2016.	09/10/2015	Mais de um ano
Prefeitura de Votorantim	Gerenciamento de abastecimentos de combustíveis.	17/06/2014	12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.	04/09/2015	Após a vigência
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.	Gerenciamento Informatizado da manutenção de Veículos	25/11/2015	25/11/2015 a 24/05/2018	30/03/2017	Mais de um ano

A qualificação técnica tem a finalidade de medir a capacidade técnica do licitante objetivando conferir que ele possui conhecimento técnico para a execução do contrato, o que, inquestionavelmente, fica comprovado com os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI ME, conforme demonstrado acima.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr, no livro Licitação Pública e Contrato Administrativo 2008, descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões e fundamentos apresentados a Pregoeira conhece o recurso interposto pela licitante MÁXIMO PNEUS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS para no mérito negar-lhe provimento, CONSIDERANDO:

1. a legitimidade das informações constantes no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis autenticados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022/07, estando assinados digitalmente, o que lhes garante a autoria, a autenticidade e a validade jurídica, de acordo com o § único, art.

2º da IN RFB Nº 1.660, de 15 de setembro de 2016; e

2. que restou comprovado, conforme quadro demonstrativo, que a empresa recorrida atendeu a regra estabelecida na alínea "a" do inciso III do item 7.3.1 do Edital.

Compete ressaltar, que o julgamento foi proferido à luz dos Princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, os da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta forma, em reverência ao trâmite legal submeto as razões apresentadas à decisão superior, conforme § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

É o entendimento,

Em, 17 de abril de 2017.

Gerarda da Silva Carvalho
Pregoeira

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 142/2016 – CEL 01

PROC. LICITATÓRIO N.º 0013765-4/2016

Às quinze horas do dia vinte e nove de março do ano de dois mil e dezessete, a Pregoeira indicada por intermédio do Decreto Nº 3.999, de 08/01/2016, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 11.719, de 11/01/2016 e Portaria nº 004/2017/SGA/GABIN, de 03/01/2017, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 11.969, de 05/01/2016, passa à análise e julgamento das manifestações de recurso apresentadas contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Especial de Licitação - 01, autorizou à realização de abertura de processo licitatório Pregão Eletrônico N.º 142/2016 - (Comissão Especial de Licitação 01 – CEL 01), cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis e prestação de serviço de gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e S-10) em posto interno e em rede de postos credenciados através de sistema (software) de gerenciamento integrado para a captura eletrônica de dados mediante uso de cartão magnético, a fim de atender à frota de veículos a serviço da administração direta e indireta do Estado do Acre, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes deste Edital e seus anexos, por meio de rede de postos credenciados e posto de abastecimento interno.

2. DAS INTENÇÕES DOS RECURSOS

A empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, manifestou via sistema COMPRASNET a seguinte intenção de recurso:

“Manifestamos intenção de recurso em razão do possível exercício ilegal do direito de preferência, visto o não enquadramento correto como EPP (item 18.1 do edital) e falta de comprovação técnica operacional da licitante Link Card (item 12.1.4. do Edital), maiores comprovações serão apresentadas nas razões recursais.” (fl 1.394.).

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RECORRENTE TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A requer a inabilitação da empresa RECORRIDA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELE – EPP, tendo em vista que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa não encontram guarida quanto a compatibilidade dos serviços ofertados para os declarantes e as necessidades do Governo do Estado do Acre, ressaltando que todos os requisitos devem ser similares para que não haja prejuízo da operação e funcionabilidade do futuro contrato do Acre, bem como, em relação a classificação como Empresa de Pequeno Porte, não ser condizente com a sua atuação ostensiva no mercado licitatório, por meio do qual acumula algumas dezenas de milhões em contratos no viés público, sem contar o mercado privado. (fl 1396 à 1401.).

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELE – EPP apresentou sua contrarrazão tempestivamente (fl 1402 à 1418.)

5. DO JULGAMENTO

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Convém destacar que a licitação deve ser analisada e julgada de acordo com a lei de licitações, como podemos observar no seu Art. 3º, transcrito abaixo, que descreve, de forma geral, como o agente público deve agir.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É oportuno que seja transcrito o art. 41 da Lei 8.666/93, quanto à vinculação da Administração com referência ao conteúdo do edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (.....)

Transcrevemos abaixo as exigências do Instrumento Convocatório:

12.1.4. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado.

Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração.

12.1.5. Demais declarações, a serem enviadas via sistema:

(...)

c) Declaração de que é Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o art. 11 do Decreto nº 6.204/07, conforme Anexo VII.

6. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Ao analisar na íntegra o Instrumento convocatório, a Pregoeira verificou que a apresentação do atestado de capacidade técnica deverá ser somente para comprovação de que o licitante forneceu satisfatoriamente os serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, e não exatamente iguais ao exigido no Termo de Referência, conforme informado pela RECORRIDA.

7. DA SIMILARIDADE – COMPATIBILIDADE – SEMELHANÇA

SIMILAR → Que possui o mesmo teor; que se assemelham ou se equivalem; semelhante; Da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante. s.m. Serviço, produto ou objeto similar: objeto que se assemelha a outro (<http://www.dicio.com.br/similar/>)

COMPATÍVEL → Que pode coexistir. Que é conciliável com outro ou com outros. (<http://www.dicionarioweb.com.br/compat%C3%ADvel/>)

SEMELHANTE → Parecido; praticamente igual a outro: imagens semelhantes. Similar; idêntico a outro: eles fizeram músicas semelhantes. Que apresenta proximidade com o modelo a partir do qual foi criado: imagem semelhante ao original. s.m. O próximo; algo ou alguém de mesma espécie ou natureza que outra coisa. (<http://www.dicio.com.br/semelhante/>)

A RECORRIDA apresentou vários atestados de capacidade técnica **SIMILAR – COMPATÍVEL E SEMELHANTE** com o objeto da licitação.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS AO OBJETO ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

A função do atestado de capacidade técnica é verificar se determinado licitante possui condições de fornecer produtos iguais ou similares ao licitado e isso restou comprovado com os atestados que a RECORRIDA apresentou.

8. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/06

Primeiramente, é oportuno esclarecer que a LC nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado as MEs e às EPPs, especialmente no que se refere:

"Art. 1º (...) I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão." (grifo nosso)

O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos".

Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 3.600.000,00, respectivamente.

No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 3.600.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei complementar:

"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais." (grifo nosso)

A RECORRIDA, ao participar da licitação, confirmou em 16/02/2017 sua condição de Empresa de Pequeno Porte, emitindo declaração específica nos seguintes termos:

"Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar."

O enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007. Consta nos autos que a RECORRIDA apresentou DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE

ME PARA EPP expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 1286).

Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN.

Ademais, conforme se verifica na ata de realização do pregão, a RECORRIDA efetivamente beneficiou-se da condição de EPP, pois, em atenção à LC n.º 123/2006, o sistema franqueou prazo à RECORRIDA para enviar lance inferior ao da outrora vencedora e a RECORRIDA assim o fez (fl. 1388).

Nesse ponto da análise recursal, faz-se necessário trazer à baila a questão em relação ao balanço patrimonial, o qual foi devidamente registrado no SICAF relativo ao ano de 2015 da RECORRIDA, onde se pode constatar que o patrimônio líquido apresentado naquele ano calendário foi de R\$ 1.587.388,35, portanto, nenhum óbice existiria para o enquadramento da recorrida como EPP.

9. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações apontadas, a Pregoeira conhece o Recurso apresentado pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, negando provimento, onde MANTÉM a decisão de classificar e habilitar a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELE – EPP.

Por oportuno, é submetido o presente processo licitatório a essa Secretaria Adjunta, nos termos do art. 11, XXXIV, do Decreto Estadual n. 5.972/10, para se posicionar quanto à decisão desta Pregoeira. Caso essa Autoridade Superior entenda pela manutenção da decisão ora questionada, requer a devolução do processo a Comissão para que seja comunicada a decisão aos licitantes participantes e ainda encaminhamento para adjudicação e homologação do certame por parte da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Rio Branco/AC, 29 de Março de 2017.

Thaísa Batista Monteiro
Pregoeira da Comissão Especial de Licitação – CEL 01

DECISÃO DIJUR

Referência: PROCESSO Nº 0013765-4/2016 – (PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS nº 142/2016 - CEL 01)

Objeto: a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento e controle de aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10) em rede de postos credenciados através do sistema (software) de gerenciamento integrado para a captura eletrônica de dados mediante o uso de cartão magnético, a fim de atender à frota de veículos a serviço da administração direta e indireta do Estado do Acre, solicitado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA, através do OFÍCIO/GAB/Nº 1609 (06-16-0007991) de 25 de julho de 2016.

Órgão Solicitante: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA

PRELIMINARMENTE

É oportuno, seja transcrito o artigo 3º da Lei 8.666/93, princípios basilares que norteiam esta SELIC.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta divisão jurídica, objetivando parecer prévio em face da Ata de Julgamento dos Recursos apresentado pelo pregoeiro da CEL 01, fls. 1420/1430, parte recorrente empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, - CNPJ Nº 03.506.307/0001-57, ofereceu Recurso Administrativo de fls. 1396/1401 e parte recorrida empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS – EIRELLI – EPP – CNPJ Nº 12.039.966/0001-11, ofereceu Contrarrazões ao Recurso, fls. 1402/1418, nos quais serão analisados sucintamente, conforme a seguir:

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em síntese, fazendo uma análise da intenção de recurso de fl.1.394 e das alegações em sede recursal de fls.1.396/1.401, promovidas pela recorrente TICKET LOG, esta se insurgir contra a habilitação da recorrida LINK CARD, no que tange aos pontos referentes a documentação apresentadas na Qualificação Técnica, item 12.1.4, arguindo não atende as exigências previstas no edital, por não assistir a razão do possível exercício do direito de preferência da Lei Compl. 123/06, visto o enquadramento correto como EPP, conforme exigido no item 18.1 do edital. Ainda, citado no recurso administrativo, da inconsistência do balanço patrimonial da recorrida.

In casu, examinado o feito recursal, observou-se relatado a irresignação da decisão do pregoeiro na habilitação da recorrida e do contraditório das alegações encimadas no desiderato de desqualificar a sua classificação no certame, por não atender em todos os aspectos as condições e capacidade para a realização dos serviços objeto da licitação.

Após as justificativas de direito, expos requerer o conhecimento do recurso e desclassificação da proposta comercial e inabilitação da empresa LINK CARD, consequentemente, convocado a recorrente para negociação e apresentar documentação par fins de adjudicação do objeto.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em sede de contrarrazoar as razões ao recurso da recorrente TICKET SOLUÇÕES, a ora recorrida TOKET CARD, expos afirmando que cumpre os requisitos de habilitação exigidos no edital conforme comprovado mediante os atestados de capacidade técnica apresentados, bem como, que faz jus ao benefício de direito da Lei Compl. 123/06 por se enquadrar nas condições de EPP, exigência deferida pela JUCESP, justificando sobremaneira da inexistência de impedimento para fruição do benefício da Lei Complementar em comento.

Ainda, arguiu em relação à Qualificação econômico e financeiro, que a empresa possui diversos contratos firmados com Administração Pública, sabendo quais as regras que deve observar durante a execução contratual. Ainda, assevera que desde já tem totais condições de executar o contrato e arcar com eventuais atrasos.

Por fim, pediu pela improcedência o Recurso Administrativo interposto pela TIKET SOLUÇÕES, consequentemente, mantença a decisão que classificou e habilitou a LINK CARD EIRELI – ME no certame público.

DA ATA DE JULGAMENTO DO PREGOEIRO

Quanto ao julgamento do pregoeiro da CEL 01, expos em suas razões de forma concreta os pontos relacionados acerca dos itens motivo da demanda recursal conforme observado na ata de julgamento, de maneira justificar a manutenção da decisão na classificação e habilitação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP em face da comprovação dos documentos apresentados na sessão pública, que examinados, não se observou qualquer óbice. Por outro lado, em relação ao Recurso Administrativo apresentado pela recorrente TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, cotejando seus argumentos com a documentação anexada pela ora recorrida para fins de habilitação da proposta não se detectou irregularidades, em face disso, restou considera-la improcedente por falta de provas consistente, que pudessem reverter à decisão ora defendida.

CONCLUSÃO

Com efeito, observado que todas as questões foram dirimidas pela CEL 01, bem como, exaurido todos os meios de provas admitidas em direito e com vista à transparência dos trabalhos que norteiam esta Gestão licitatória, por corolário, considerando o teor do OFÍCIO/GAB/ Nº 0376 (06.17-0002416) de 02 de março de 2017, outro não é o caminho, senão, recomendar pela IMPROCEDENTE do Recurso Administrativo demandado pela empresa recorrente TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, - CNPJ Nº 03.506.307/0001-57, fls. 1.396/1.401, por conseguinte, RATIFICAR a decisão do Pregoeiro da – CEL 01, mantendo inalterada a decisão no certame público, sugerindo a ADJUDICAÇÃO do lote único, objeto da licitação à empresa recorrida LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS – EIRELLI - EPP – CNPJ Nº 12.039.966/0001-11, por não haver óbice de ordem legal.

Sendo estas as considerações pertinentes e com observância ao inciso III e IV do Art. 11 do Decreto nº 5.973/2010, submeto à apreciação superior.

É o parecer, sob censura.

Rio Branco, em 03 de abril de 2017.

Odílio Denys de S. Rocha
Assistente Jurídico - SGA
OAB/AC 1.377

DECISÃO - SELIC

Referência: PROCESSO Nº 0013765-4/2016 – (PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS nº 142/2016 - CEL 01)

Objeto: a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento e controle de aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10) em rede de postos credenciados através do sistema (software) de gerenciamento integrado para a captura eletrônica de dados mediante o uso de cartão magnético, a fim de atender à frota de veículos a serviço da administração direta e indireta do Estado do Acre, solicitado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA, através do OFÍCIO/GAB/Nº 1609 (06-16-0007991) de 25 de julho de 2016.

Órgão Solicitante: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA

Assunto: Julgamento de Recursos Administrativo.

O Secretário Adjunto de Compras e Licitações, vinculado a Secretaria de Estado da Gestão Administrativa, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas na Decisão de Recurso do Pregoeiro da CEL 01 firmada às fls. 1420/1430;

E considerando a conclusão do parecer prévio emitido pela divisão Jurídica SELIC, às fls. 1.434/1.436, a qual manteve o julgamento do pregoeiro,

RESOLVE:

CONHEÇO o recurso interposto pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, - CNPJ Nº 03.506.307/0001-57, fls. 1396/1401, para no mérito, julga-lo IMPROCEDENTE. Ato contínuo, ratificar a decisão do Pregoeiro da CEL 01, para ADJUDICAR o objeto da licitação à empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS – EIRELLI - EPP – CNPJ Nº 12.039.966/0001-11, vencedora do Lote único do Pregão Eletrônico SRP nº 142/216, por não haver óbice de ordem legal.

Ao pregoeiro para dar ciência às empresas interessadas e outras providências cabíveis.

Rio Branco, 03 de abril de 2017.

José Andrias Sarquis
Secretário Adjunto de Compras e Licitações

Fchar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2017-CL

Ementa: Recurso Administrativo interposto contra o Pregão Eletrônico nº 11/2017, cujo objeto é o Contratação de serviço de gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina, etanol e diesel) com utilização de cartão eletrônico ou magnético, para atender às necessidades da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) quanto ao abastecimento de sua frota de veículos oficiais.

Recorrente: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
I RELATÓRIO

1. A licitante TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, CNPJ/MF nº 03.506.307/0001-57, impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, contra aceitação da proposta e habilitação da Licitante LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELE – ME, CNPJ nº 12.039.966/0001-11, ora vencedora do certame.

2. A Recorrente alega que a Recorrida venceu o certame graças ao direito de preferência concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, contudo, afirma também que a Recorrida não está mais classificada como microempresa, de modo que não faz jus ao benefício concedido pela legislação.

3. Cabe registrar que a Recorrida apresentou contrarrazões.

4. Este é o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

5. O art. 3º da referida Lei Complementar nº 123/2006, que preconiza o registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, teve sua redação atualizada pela Lei Complementar nº 155, de 2016 no caso de empresa de pequeno porte:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

6. Ainda de acordo com a LC nº 123/2006, é considerado receita bruta

(...) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

7. O Conselho Federal de Contabilidade, através do seu Comitê de Pronunciamentos Técnicos, preconiza em seu pronunciamento CPC 30 (R1) – Receitas, especificamente no item oito, a diferenciação na atividade de agenciamento para fins de divulgação na demonstração do resultado. Esclarece e distingue, no item 21, o papel de agente e o de principal, de modo que, após análise minuciosa por parte desta Pregoeira e da Equipe de Apoio, compreende-se que a RECORRIDA exerce papel de agente.

8. Ademais, a empresa em questão se encontra com todos os documentos de habilitação válidos e devidamente registrados junto aos órgãos competentes. Ainda assim, para fins de diligência, a mesma forneceu, por solicitação da Pregoeira e via endereço eletrônico institucional, demonstrativo de seu Balanço Patrimonial referente ao ano de exercício 2016, mesmo ainda estando válido o que se refere ao exercício 2015, em que comprova sua receita bruta dentro da classificação preconizada pela LC nº 123/2006 para Empresa de Pequeno Porte - EPP.

9. Destarte, perante as alegações da RECORRENTE, não há que se falar em infração dos princípios legais por parte deste Pregoeira.

10. Portanto, esta Pregoeira mantém sua decisão quanto à habilitação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELE – ME.

III CONCLUSÃO

11. Pelos fundamentos supradelineados, nego provimento ao recurso impetrado, salvo melhor juízo, por meio de parecer contábil-financeiro ou parecer jurídico, submetendo a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Recife (PE), 22 de março de 2017.

Luciana Uchôa Rocha
Pregoeira Oficial

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Decisão da Pregoeira: Não Procede.

PROCESSO nº 23305.000292/2017-16

RECORRENTE: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

RECORRIDO: LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso impetrado pela Empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.506.307/0001-57, estabelecida à Rua Machado de Assis, 50 – Edifício 2 – Bairro Santa Lúcia – Campo Bom – MG, no qual afirma que a empresa Link Card Administração de Benefícios Eireli não está mais classificada como ME/EPP, frente ao volume transacionado de contratos já firmados e pela aplicação irregular do direito de preferência, motivo pelo qual pede pela procedência do recurso com o pedido de desclassificação da empresa vencedora.

Por conseguinte, em sede de contra razão, a Empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ 12.039.966/0001-11, com sede na Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, Buri/ SP, ora recorrida, afirma que os valores apontados pela Recorrente se referem aos gastos com combustíveis, manutenções automotivas, vales, sendo, portanto, Receita de Terceiros, ou seja, dos estabelecimentos conveniados, por certo que a receita bruta auferida pela Gerenciadora, enquanto intermediadora, é apenas e tão somente a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade, consoante o previsto no artigo 26 do Decreto nº 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação desta agente das questões suscitadas.

Neste sentido, passa-se a análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A priori, não obstante os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, confirmo o posicionamento desta Pregoeira quanto ao entendimento da necessidade de se cumprir as exigências legais de caráter objetivo e subjetivo para que seja deferido o requerimento de enquadramento como ME/EPP. Além disso, devem ser encaminhados todos os documentos que exigidos no instrumento convocatório, conforme disposto nos termos da LC 123/06.

A Recorrida encaminhou todos os documentos que comprovam essa condição ao SICAF, bem como apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial, conforme disposto na IN 103/07 do DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio – para comprovação da condição de ME e/ou EPP. A Recorrida encontra-se também regular em sua condição de EPP junto à Receita Federal do Brasil.

No caso em apreço, a empresa Recorrente afirma também que o montante arrecadado pela Recorrida junto a contratos firmados supera o limite para o enquadramento em que se encontra.

Vale ressaltar que a característica básica do serviço de gerenciamento é a intermediação e a receita das gerenciadoras de frota é a taxa de administração cobrada. Sendo assim, os valores totais dos contratos de gerenciamento de frota não representam receitas das gerenciadoras. Entendo que é somente esta pequena parcela que corresponde a receita bruta das empresas de gerenciamento, o qual deverá ser contabilizado para fins de enquadramento de beneficiária da Lei Complementar 123/06.

Isto posto, valores que são repassados a terceiros, por conta de quem são recebidos, os tributos diretos e indiretos incidem apenas sobre as receitas próprias de sua atividade, mesmo que tais recursos de terceiros transitem por suas contas.

Desta forma, o montante arrecada em contratos firmados pela recorrida não demonstram o valor real de sua receita bruta, o que, no caso, não afeta sua condição de ME e/ou EPP.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, recebo o recurso interposto, dele se CONHECE por ser intempestivo para no mérito, NÃO DAR-LHE provimento.

Fechar

[Comunicados](#)[Meu cadastro](#)[Participar](#)[Catálogo](#)[Comunicação](#)[Extrato](#)[Sair](#)

Número da OC 270101000012016OC00027 - Itens negociados pelo valor unitário

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Situação ADJUDICAÇÃO AUTORIDADE

UC MINISTERIO PUBLICO GAB.PROCURADOR GERAL DE JUSTICA

[Fase Preparatória](#)[Edital e Anexos](#)[Pregão](#)[Gestão de Prazos](#)[Ata](#)[Recursos](#)[Atos Decisórios](#)

(FOR0584) 12039966000111 LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BEN

[Imprimir](#)GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTERIO PUBLICO GAB.PROCURADOR GERAL DE JUSTICA

RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 004/16

Processo nº: 228/15

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis nos veículos, por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), dos veículos pertencentes a frota da Instituição.

Licitante Autor: 03.506.307/0001-57 - Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A.

Interposição de recurso

Mensagem: Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista que, conforme demonstram os dados obtidos através do Portal da Transparência, a empresa Link Card, arrematante do lote, não se enquadra como beneficiária do direito de preferência concedido à empresas caracterizadas como ME's/EPP's, posto que, atualmente, possui, só em contratos firmados com a Administração Pública, valor superior ao determinado em lei para enquadramento da condição de ME/EPP.

Data: 29/07/2016 12:03:25

Juízo de Admissibilidade de Recurso

Pregoeiro: SONIA MARA PRAÇA

Mensagem:

Data: 29/07/2016 12:22:24

Decisão: Aceitar

Memoriais

Mensagem: ILMO(A). SR.(A). PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2016

EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A., pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Machado de Assis, 50 – Prédio 2 – Bairro Santa Lúcia – Campo Bom/RS – CEP 93.700-000, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, por seu representante legal (documentos ns.º 01/02), vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal apresentar RECURSO contra habilitação da empresa

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELE - ME, nesta licitação, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

No dia 19 de julho de 2016 foi realizado o pregão tendo como objeto a "contratação de empresa para prestação de Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum e diesel para a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente":

ITEM 1

Tipo de Combustível Quantidade de veículos Previsão de Consumo mensal (l) Previsão de Consumo Total (15 meses)

Álcool (etanol) 213 48.291,12 724.366,8

Gasolina 11 1.196,64 17.949,6

Óleo Diesel 20 4.247,65 63.714,75

TOTAL 244 53.735,41 806.031,15

O referido pregão transcorreu com normalidade, tendo a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag S.A. ofertado o lance vencedor, porém, devido a presença de uma ME no certame, a mesma exerceu direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006, sendo declarada vencedora e habilitada neste certame.

O presente recurso está sendo apresentado, tempestivamente, devendo prosperar, conforme será demonstrado.

DOS FUNDAMENTOS

A questão motivadora deste recurso é concernente ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa ora declarada vencedora, LINK CARD, visto que os documentos apresentados parecem não coadunar com a sua atuação ostensiva no mercado licitatório, por meio do qual angariou centenas de contratos, que em muito superam o montante efetivamente declarado.

Assim o dizemos, pois a contratação objeto do presente recurso, se deu por vantagem concedida às ME/EPP pela LC 123/2006, que segundo o texto legal, possuem preferência na celebração de contratos.

No entanto, como já explicitado, a ora vencedora participa de inúmeros pregões, dos mais variados valores, acumulando algumas dezenas de milhões em contratos no viés público, sem contar o mercado privado!

Cabível apresentar, em anexo, relatório que contém algumas das licitações vencidas pela empresa ora em comento, no período de 01/01/2015 até 08/06/2016. Tais licitações foram participadas pela ora recorrente, sendo declarada vencedora a empresa Link Card (documento nº 03).

Estimamos, por meio do mencionado relatório de oportunidades perdidas à empresa Link Card, que o total em contratos firmados por ela com diversos Órgãos públicos atinge, aproximadamente, R\$ 87.683.599,37! Atentando ao fato de ser apenas uma estimativa em sede de mercado público.

No intuito de corroborar alegação, anexamos ao presente recurso lista de alguns aditivos contratuais firmados pela empresa Link Card com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, obtida junto ao próprio site dos Correios (documento nº 04), por meio da qual resta demonstrado que a mencionada empresa possui, somente em contratos firmados com os Correios, aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Oportuno, salientar, ainda, que os extratos juntados pela ora recorrente não englobam todos os contratos firmados pela empresa Link Card com os Correios, mas somente uma parte deles.

Ademais, a ora recorrente também anexa ao presente recurso extratos de contratos firmados pela empresa Link Card com diversos órgãos do Estado de São Paulo (documento nº 05). Tais extratos demonstram que tal empresa acumula junto aos órgãos daquele Estado, aproximadamente, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ressalta-se, por oportuno, que além dos extratos de contratos juntados, nesta oportunidade, pela ora recorrente, há inúmeros outros contratos firmados pela Link Card junto a órgãos do Estado de São Paulo, bastando uma breve consulta ao site https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/BuscaENegocios_14_1.aspx para se verificar tal afirmação.

Por fim, mas não menos importante, a ora recorrente verificou, junto ao site do Portal da Transparência do Governo Federal, que foram emitidos, a favor da empresa Link Card, somente no período de 01/12/2015 até 31/07/2016, um valor aproximado de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) em empenhos (documento nº 06).

Vale ressaltar, ainda, que recentemente, a empresa Link Card restou inabilitada em certame realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, tendo em vista que, ao realizar diligências, a Comissão de Licitações daquele certame verificou diversas inconsistências no balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa, frente a discordância entre o volume financeiro de contratos, obtidos através de sites públicos oficiais para consulta, e as declarações financeiras firmadas no documento contábil da empresa (documento nº 07).

Desta forma, em razão das inconsistências acima apontadas, entendemos que é de responsabilidade do Ministério Público do Estado de São Paulo, por questões editalícias, e não só elas, mas também embasada nas prerrogativas constitucionais desse Colendo Órgão, diligenciar para verificar se as informações constantes das demonstrações contábeis da empresa Link Card estão de acordo com a realidade financeira da empresa.

Isso porque, se a empresa deixa a classe de microempresa e empresa de pequeno porte, deve a mesma readequar suas demonstrações financeiras e suas informações perante a Receita Federal, com base nas regras contábeis e legislativas vigentes.

Ademais, se for constatado que tal readequação se faz necessária, a empresa não pode continuar participando de licitações na condição de ME/EPP e usufruindo do benefício concedido a essas empresas pela lei, como ocorreu no presente certame.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente recurso, para que, após a realização de diligência por esse i. Órgão, caso sejam constatadas eventuais inconsistências nas demonstrações contábeis da empresa LINK CARD, que indiquem que tal empresa não se enquadra como ME/EPP, conforme requisitos previstos em lei, seja esta desclassificada no presente certame.

Além disso, em sendo provido o recurso, requer-se, ainda, o encaminhamento do presente processo ao setor competente deste Órgão Fiscalizador, a fim de que seja aberto procedimento para apuração de eventual utilização indevida do enquadramento fiscal ME/EPP pela empresa Link Card.

Em sendo outro o entendimento, requestamos vista do processo na íntegra para encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Campo Bom - RS, 08 de agosto de 2016.

Data:

08/08/2016 15:39:08

Contrarrazões

Nome:

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI ME

Mensagem:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2016
PROCESSO Nº 228/2015
OFERTA DE COMPRA Nº 270101000012016OC00027

LINK CARD BENEFÍCIOS EIRELLI ME, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, município de Buri/SP, e-mail: contato@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, por intermédio de seu representante legal abaixo qualificado, vem, mui respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO SOB A FORMA DE MEMORIAIS interposto pela proponente EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A, o que faz nesta, ou melhor, forma de direito, solicitando a devida vênua para aduzir e ao final requerer o que segue:

Primeiramente, em que pese os esforços engendrados pela RECORRENTE para olvidar a realidade, cabe enfatizar que não passam de uma forma pueril de arrematar a disputa a qualquer preço, isso porque conforme restará sobejamente comprovado no curso da presente manifestação a decisão que classificou a empresa Link Card como arrematante da disputa não merece ser reformada, posto que tomada dentro de todas as missivas legais.

01. DOS FATOS

Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, teve início o pregão presencial em epígrafe, realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto é a: "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis nos veículos, por postos credenciados, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis (etanol, gasolina e óleo diesel), dos veículos relacionados no ANEXO 4, pertencentes à frota da Instituição,".

No dia e hora designados teve início a sessão pública, momento em que o pregoeiro procedeu a análise e classificação das propostas ofertadas pelas licitantes, e obteve a seguinte classificação: 1ª) SH Informática; 2ª) Link Card Administração de Benefícios Eireli – ME; 3ª) Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S.A.; 4ª) Fleetcard Administração e Serviços Ltda – ME; 5ª) Convênios Card. Administradora e editora Ltda.

Da disputa, encerrada a fase de lances, inicialmente sagrou-se vencedora do certame a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HAAG S/A – EMBRATEC, todavia, por existir Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontravam dentro da margem de 5% (cinco por cento) dentro do chamado empate ficto, nos termos da Lei Complementar 123/06, o que motivou a convocação da Link Card, que ofertou novo lance e superou a proposta apresentada atenciosamente, e, na sequência, foi declarada vencedora do certame.

Diante disto, não se conformando com a derrota, a EMBRATEC optou por interpor recurso administrativo contra a declaração de vencedora do certame da Link Card, motivando-o da seguinte forma: "Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista que, conforme demonstram os dados obtidos através do Portal da Transparência, a empresa Link Card, arrematante do lote, não se enquadra como beneficiária do direito de preferência concedido à empresas caracterizadas como ME's/EPP's, posto que, atualmente, possui, só em contratos firmados com a Administração Pública, valor superior ao determinado em lei para enquadramento da condição de ME/EPP."

Como se verifica, questiona a EMBRATEC condição de beneficiária da Lei Complementar 123/06 ostentada pela Link Card, fazendo alusão ao fato de que de acordo com o volume dos contratos firmados por esta empresa, a mesma não faria

jus ao tratamento diferenciado, motivo pelo qual deveria ser desclassificada do certame.

Ocorre que razão não assiste a recorrente, posto que, como se demonstrará, as empresas em que pese o valor dos contratos, deve-se ter em mente que a grande maioria dos valores recebidos é repassado aos estabelecimentos pertencentes rede credenciada, até mesmo porque somente o resultado da taxa de administração é que realmente integram a receita bruta das empresas de gerenciamento.

Feito este esclarecimento inicial, e resumindo os motivos recursais da recorrente, passemos a análise do mérito da questão.

02. DO MÉRITO

Segundo leciona o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: "uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento".

Dentro da chamada fase habilitatória, a norma básica e instituidora do pregão, estatui que: "encerrada a etapa competitiva e ordenadas às ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital" (art. 4º, XII).

Destarte, o Recurso Administrativo apresentado pela EMBRATEC carece de motivos hábeis a determinar a desclassificação da Recorrida, tampouco descumprimento dos termos do instrumento convocatório. Motivo pelo qual a postura adotada pelo pregoeiro foi correta e deve ser mantida. Vejamos:

DA REGULARIDADE DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE MICROEMPRESA

Como se verifica das Razões Recursais, a EMBRATEC basicamente faz alusão a outros processos licitatórios vencidos pela contrarrazoante, destacando que o somatório dos contratos faria com que a Receita Bruta desta empresa extrapolasse os limites estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar 123/06, ocorre que tais fundamentos não merecem prosperar.

Através de inúmeras afirmações a EMBRATEC informa que a Link Card supostamente tem firmados com a Administração Pública o valor de R\$ 87.683.599,37 (oitenta e sete milhões seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), todavia, não apresentou nenhum documento capaz de comprovar o volume contratual.

Mas ainda que recorrente tivesse comprovado esses valores, deve-se ter em mente duas coisas, primeiro é que o valor dos contratos é diluído em vários meses, sendo comum os valores dos contratos firmados com o Estado de São Paulo terem vigência de no mínimo 15 meses, como no presente caso, ou até mesmo 30 (trinta) meses como é o que ocorre no caso dos contratos com os Correios. Logo, o simples fato de esta empresa assinar um contrato não significa que já recebeu no presente exercício todo o valor estimado para a contratação. E mais, há de se considerar que do montante total dos contratos, os quais serão divididos no curso da execução contratual.

Outro ponto a se considerar é que do montante total, apenas uma pequena parcela correspondente ao resultado da taxa de administração cobrada de seus clientes (na maioria negativa, logo, oferta-se um desconto) e da comissão cobrada dos estabelecimentos credenciados é que de fato corresponde a verdadeira remuneração das empresas de gerenciamento, e é este valor que de fato ira compor a receita bruta.

Isso porque a característica básica do serviço de gerenciamento é a INTERMEDIÇÃO, isso porque ao invés da Administração Pública licitar diretamente a aquisição de mercadorias, utiliza-se da intermediação de uma empresa que ficará incumbida de duas coisas: (i) gerenciar a prestação dos serviços (abastecimento/manutenção) por meio de sistema informatizado; e (ii) fornecer esses serviços por meio de rede credenciada.

Como informado, a grande parcela do valor recebido pela empresa de gerenciamento se refere ao valor dos produtos comercializados por sua rede credenciada, e como a maioria das taxas de administração são negativas, resta a contratada somente um pequeno percentual resultante das operações, que corresponde a aproximadamente 1% (um por cento) do valor consumido na rede credenciada.

E é somente esta pequena parcela que corresponderá a receita bruta das empresas de gerenciamento, o qual deverá ser contabilizado para fins de enquadramento de beneficiária da Lei Complementar 123/06, afinal, este é o posicionamento esposado no parágrafo 1º do artigo 3º do referido Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, *ipsis litteris*:

"§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

Tal assertiva já seria mais do que suficiente para a compreensão do tema, visto que do referido parágrafo extrai-se que somente o resultado da operação, ou seja, a resultante da taxa de administração é que integra a receita bruta para os fins do enquadramento na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, e não o valor total dos contratos firmados, o que por si só já afastaria o posicionamento esposado pela EMBRATEC em suas razões recursais.

No mesmo sentido, não merece prosperar o entendimento de que o valor faturado referente aos abastecimentos e/ou aquisições compõe a receita bruta da empresa gerenciadora. Acerca disso, a legislação tributária define o conteúdo da receita bruta, consoante se verifica dos incisos I a IV do artigo 12 do Decreto-Lei 15.098/77, *in verbis*:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III."

O Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete definir normas de natureza técnica, nos termos da alínea "f" do artigo 6º do Decreto-Lei 9.295/46, através do seu Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), emitiu trouxe a definição de receita, vejamos pronunciamento técnico CPC 30 (R1) - item 07 e 08:

"Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários."

"8. Para fins de divulgação na demonstração do resultado, a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita. Da mesma forma, na relação de agenciamento (entre o principal e o agente), os ingressos brutos de benefícios econômicos provenientes dos montantes arrecadados pela entidade (agente), em nome do principal, não resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade (agente), uma vez que sua receita corresponde tão - somente à comissão combinada entre as partes contratantes"

Retira-se do pronunciamento do CRF que os valores recebidos a título de repasse à rede de estabelecimentos credenciados não geram aumento do Patrimônio Líquido da empresa Gerenciadora, não provocando, portanto, qualquer alteração na condição patrimonial da mesma.

Desta forma, resta claro que no caso de gerenciamento de frota, somente integra a receita da empresa Gerenciadora o valor da taxa de administração (em sua grande maioria negativa ou igual a zero) e a comissão obtida dos estabelecimentos credenciados, não todo o valor da transação.

Portanto, plenamente justificado quais são as fontes de ganho das Gerenciadoras e as suas receitas, de modo que o valor da Receita Bruta constante no balanço patrimonial desta empresa esta correto, e sua condição de beneficiária da Lei Complementar 123/06, permanece inalterada.

Diante do exposto, resta claro que os argumentos da Recorrente não devem prosperar, isso porque além de o pagamento do valor dos contratos sejam parcelados no curso da execução contratual, restou claro que somente o valor do resultado das operações (Taxa de Administração x Comissão obtida com a rede credenciada) é que compõe a receita bruta das empresas de gerenciamento, o que corresponde apenas a uma pequena parcela do valor global dos contratos.

03. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer se digne Vossa Senhoria julgue improcedente o Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A, e que, consequentemente, mantenha a decisão que classificou e habilitou a empresa LINK CARD ADMINITRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – ME.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Buri, 15 de agosto de 2016.

Marcelo de O. Lima
Administrador
OAB/SP 283.405

Data: 15/08/2016 17:48:17

Parecer Pregoeiro

Pregoeiro: SONIA MARA PRAÇA
Mensagem: Mantenho minha decisão constante da ata de sessão pública de pregão do dia 19/07/2016.
Data: 29/08/2016 11:12:28
Decisão: Não acolhido

Parecer Autoridade

Autoridade: SERGIO BIONDI DE JESUS FILHO
Mensagem: Conheço do recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Sra. Pregoeira e equipe de apoio, que

30/08/2016

BEC/SP Bolsa Eletrônica de Compras - Recursos

classificou/habilitou a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI - ME na sessão pública do pregão, em vista do atendimento ao disposto na Lei Complementar 123/2006 de 14/12/2006.

Data: 30/08/2016 15:17:18

Decisão: Indeferido

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo - SP - CEP.01017-911 - PABX (11)3243-3400

Processo n.º:
Interessado:
Assunto:

228/15-DG/MP

Ministério Público do Estado de São Paulo - FED

Contratação de empresa especializada no gerenciamento de abastecimento de combustíveis, com disponibilização de rede credenciada de postos para atender as necessidades da frota de veículos da Instituição.

A EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A., CNPJ nº 03.506.307/0001-57, inconformada com a r. decisão da Senhora Pregoeira, que considerou habilitada a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME, na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2016, em vista do desatendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, interpôs, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a referida decisão, objetivando sua reforma (fls. 1245/1300).

De forma sucinta, a recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A. sustentou que a Senhora Pregoeira teria se equivocado ao considerar habilitada a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME na condição de beneficiária de tratamento diferenciado conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, haja vista a possível incompatibilidade entre o volume dos contratos firmados com a administração pública e os requisitos legais para enquadramento em tal categoria.

Em primeiro lugar, sustentou que a empresa LINK CARD teria firmado contratos com órgãos públicos no montante aproximado de R\$ 87.683.599,37 (oitenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), sem contar os contratos firmados com a iniciativa privada, situação que, por si só, inviabilizaria sua caracterização com microempresa.

No mesmo sentido, relatou a existência de contratos firmados com os CORREIOS no montante aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com outros órgãos do Estado de São Paulo, no montante aproximado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), bem como contratos com o Governo Federal

AT/DG-slb

no valor aproximado de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), anexando relatórios comprobatórios obtidos na internet.

Além disso, deixou anotado que, em recente procedimento licitatório realizado pela Prefeitura do Município de Porto Alegre, a empresa Link Card teria sido inabilitada em vista da constatação de diversas inconsistências no balanço patrimonial e demonstrações contábeis em cotejo com o volume financeiro dos contratos mantidos com Órgãos Públicos.

Por fim, requereu provimento ao presente recurso, com a consequente desclassificação/inabilitação da recorrida, bem como a instauração de procedimento para apuração da situação relatada por setor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Por sua vez, a licitante LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME, apresentou suas contrarrazões (fls. 1241/1243), sustentando, em síntese, a adequação de sua condição de beneficiária do tratamento diferenciado dispensado pela Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

Para tanto, alegou que o volume de seus contratos firmados com o Poder Público não pode ser considerado para aferição de sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, haja vista que nos contratos de gerenciamento do fornecimento de combustíveis somente "uma pequena parcela correspondente ao resultado da taxa de administração cobrada de seus clientes (na sua maioria negativa, logo, oferta-se um desconto) e da comissão cobrada dos estabelecimentos credenciados é que de fato corresponde a verdadeira remuneração das empresas de gerenciamento, e é este o valor que de fato irá compor a receita bruta", o que, na prática, corresponde a aproximadamente 1% do valor consumido na rede credenciada.

Além disso, sustentou que a maioria dos contratos firmados tem prazo de vigência de 15 (quinze) ou 30 (trinta) meses, sendo que a renda dos mesmos é auferida ao longo de sua vigência.

Nesse sentido, lembrou o disposto no parágrafo primeiro¹ do artigo 3º do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que disciplina o

¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

cálculo para aferição da receita bruta como marco do enquadramento no dispositivo legal mencionado.

No mesmo sentido arrolou o disposto nos incisos I a IV do Decreto-Lei nº 15.098/77, bem como manifestação do Conselho Regional de Contabilidade, por meio do pronunciamento técnico CPC 30(R1), itens 07 e 08, a saber: "Receita é o ingresso bruto de benefícios econômicos durante o período observado no curso das atividades ordinárias da entidade que resultam no aumento do seu patrimônio líquido, exceto os aumentos de patrimônio líquido relacionados às contribuições dos proprietários. ... Da mesma forma, na relação de agenciamento (entre o principal e o agente), os ingressos brutos de benefícios econômicos provenientes dos montantes arrecadados pela entidade (agente), em nome do principal, não resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade (agente), uma vez que sua receita corresponde tão-somente à comissão combinada entre as partes contratantes".

Por fim, requereu o desprovemento do recurso, haja vista a correção dos valores constantes de seu balanço patrimonial e da sua correta condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

De sua parte, após sopesar os argumentos recursais em cotejo com as contrarrazões, a Senhora Pregoeira manteve seu posicionamento com relação à classificação/habilitação da empresa *LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME*, bem como no atinente à aplicação do benefício legal às microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório do necessário.

O recurso foi apresentado tempestivamente pela empresa *EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A.*, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei n. 8.666/93, e as condições de admissibilidade estão presentes.

Com isso, permitido o processamento, passo a decidir o mérito.

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.



Diante da argumentação apresentada e de toda a documentação que instrui os presentes autos, forçoso reconhecer o acerto na decisão da Senhora Pregoeira que considerou classificada e habilitada a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME., em vista do atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016.

É importante registrar, antes da análise dos pontos indicados pela recorrente, que o não provimento recursal decorre, fundamentalmente, do *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*.

Conforme disposto no artigo 3º da Lei de regência, tanto a Administração quanto os interessados em participar dos procedimentos licitatórios ficam obrigados à observância dos termos e condições estipulados no Edital.

Desta feita, o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016 estabeleceu de forma clara e objetiva quais seriam os requisitos de classificação das propostas comerciais e de habilitação das licitantes interessadas, prevendo, inclusive, a possibilidade de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a teor da Lei Complementar nº 123/2006.

Oportuna, ainda, a lição de Diogenes Gasparini: "... estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento"², bem como do administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello, ao afirmar que "o edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41)"³.

Como se vê da análise da documentação de habilitação da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME., todos os requisitos constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2016 foram satisfeitos, inclusive a comprovação de sua situação de beneficiária do tratamento diferenciado estipulado pelo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Neste ponto, é importante anotar a consulta realizada ao CENTRO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE da Instituição, que confirmou a condição de beneficiária do tratamento diferenciado da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA

² GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. Malheiros. 2012, p. 594-5.



DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME., baseando-se, inclusive, no balanço comercial constante do cadastro CAUFESP (fls. 1304/1306) e da consulta à ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1037/1311), agora na condição de empresa de pequeno porte (cf. registro da declaração de reenquadramento de microempresa - me para empresa de pequeno porte, datado de 29.07.16).

Assim, a princípio, não se observa qualquer irregularidade no tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2006.

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas pelo item 5 da alínea "a" do inciso I do artigo 1º do Ato nº 223/98 - PGJ, em consonância com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade administrativa, da legalidade e da eficiência, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S.A., para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Senhora PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO que classificou/habilitou a empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - ME., na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2016, em vista do atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

Publique-se esta decisão, por extrato.

Após, à SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO para dar ciência desta decisão às interessadas e prosseguimento ao certame.

Diretoria-Geral, 26 de agosto de 2016.

RICARDO DE BARROS LEONEL
Promotor de Justiça
Diretor-Geral